



PODER LEGISLATIVO  
CAMARA MUN. CASCABEL  
Recebido Hoje às 11:40 Hs.  
PROTOCOLO nº 108/2020  
Em 09/06/2020

**MUNICÍPIO DE CASCABEL**  
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM N° 026 / 2020, DE 09 DE Junho DE 2020.

Funcionário

Senhor Vereador Presidente,

Senhores Vereadores,

Com fundamento na legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera a lei municipal nº 1811/2015 e vincula os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, em observação ao princípio constitucional da isonomia, e o disposto na própria Lei de regulação das atividades desses profissionais, como segue.

É de conhecimento dos Senhores que o Município, no ano de 2008, com fundamento na Emenda Constitucional nº 51 e na regulamentação da Lei nº 11350/06, criou o cargo de agente de combate a endemias, contratados por tempo indeterminado, e os vinculou ao Regime Jurídico Único do Município, e consequentemente ao Regime Previdenciário adotado pelo Município, tudo formalizado na Lei Municipal nº 1313/08.

Em 2016, o Município através do Estado recrutou Agentes de Saúde e Agente de Endemias, com Fundamento na lei que regula as atividades, no caso, a Lei Federal nº 11350/06.

Todavia, antes da seleção, o Município dispôs de forma diferente, criando um regime especial para os novos contratados, sendo omissos em relação ao regime previdenciário, conforme a Lei Municipal nº 1811/2015, sendo estes vinculados, a nosso sentir, indevidamente, ao Regime Geral de Previdência, apesar não serem celetistas, conforme opção da lei referida.

Com isso, o Município passou a ter uma categoria dividida em dois segmentos, os que contribuem para o CAPREV e os que contribuem para o INSS, embora todos sejam ACS ou ACE, conforme o caso.

É demanda antiga da classe, em especial dos ACE, a unificação de tratamento, para a migração dos servidores da seleção de 2016 para o regime próprio, e contribuírem para o CAPREV.





## MUNICÍPIO DE CASCABEL

### ESTADO DO CEARÁ

A migração não traz aos servidores nem ao Fundo Previdenciário Municipal nenhum prejuízo, já que suas contribuições para o RGPS serão vertidas ao CAPREV através de compensação financeira.

Dessa forma, em atendimento a demanda antiga dessas categorias profissionais que tanto contribuem para o sistema de saúde municipal, e na certeza de estarmos no cumprimento de nosso dever, com responsabilidade, pedimos a essa Egrégia Casa a análise e votação do referido projeto de lei em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

PAÇO MUNICIPAL DE CASCABEL, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.



TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO  
*Prefeito Municipal de Cascavel*

À  
Sua Excelência  
**Sebastião de Castro Uchoa**  
DD. Presidente da Câmara Municipal.  
Av. Pref. Vitoriano Antunes, 2.459  
Centro – CEP: 62.850-000 – Cascavel-CE



**MUNICÍPIO DE CASCABEL**  
ESTADO DO CEARÁ

PODER LEGISLATIVO  
CAMARA MUN. CASCABEL  
Recebido Hoje às 11:40 Hs.  
PROTÓCOLO n° 108/2020  
Em 09/06/2020  
Dr. D. L.  
Funcionário

PROJETO DE LEI N° 024 /2020, DE 09 DE Junho DE 2020.

*Altera redação da Lei Municipal nº 1811, de 14 de dezembro e 2015, que regulamenta as atividades de Agente comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASCABEL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL, aprove e eu sancione e promulgue a seguinte Lei:

**Art. 1º** O caput do art. 8º da lei municipal nº 1811, de 14 de dezembro de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 8º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que ingressarem por meio de processo seletivo público, com fundamento na Lei Federal nº 11.350/2006, submetem-se ao Regime Jurídico Único do Município e às disposições desta lei, através da celebração de contrato por tempo indeterminado, sendo-lhes assegurada a contribuição para o Regime Próprio de Previdência e concedidas as seguintes vantagens e benefícios."*

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE CASCABEL/CE, AOS \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020.

TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO  
Prefeito Municipal de Cascavel

LEI Nº 1811/2015, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015.

***Regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE) no Município de Cascavel (CE) e dá outras providências.***

A PREFEITA MUNICIPAL DE CASCAVEL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** – Esta Lei regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Cascavel, com fundamento nas prescrições da Lei Federal nº 11.530, de 05 de outubro de 2006, e da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

**Art. 2º** - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município.

## CAPÍTULO II

### DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

**Art. 3º** – O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;



IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

**Art. 4º** - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º - Compete ao Município a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

### **CAPÍTULO III** **DO AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS**

**Art. 5º** - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

**Art. 6º** - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

### **CAPÍTULO IV** **DO VÍNCULO FUNCIONAL**

**Art. 7º** - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.



**Art. 8º** - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que ingressarem por meio de processo seletivo público submetem-se ao regime jurídico administrativo estabelecido nesta Lei, através da celebração de contrato por tempo indeterminado, sendo-lhes concedidas vantagens e benefícios previstos no estatuto civil dos demais servidores públicos, quais sejam:

- I – férias;
- II – décimo terceiro salário;
- III - diárias;
- IV – ajudas de custo;
- V – adicional por tempo de serviço;
- VI – adicional de insalubridade;
- VII – licenças:
  - a) para tratamento de saúde;
  - b) para serviço militar obrigatório;
  - c) para atividades políticas;
  - d) para tratar de interesses particulares;
  - e) maternidade;
  - f) paternidade;
  - g) por motivo de doença em pessoa da família;
  - h) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
  - i) para cumprimento de mandato classista;
  - j) compulsória;
  - k) para capacitação;
  - l) licença-prêmio.
- VIII – afastamentos:
  - a) para servir em outro órgão ou entidade;
  - b) para exercício de mandato eletivo;
  - c) para estudo ou missão fora do município;

**§1º** - as vantagens e benefícios previstos neste artigo serão concedidos mediante a observância dos mesmos critérios estabelecidos para os servidores efetivos, previstos na legislação vigente, salvo o adicional de insalubridade, previsto no inciso VI, que será devido aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Endemias por estarem rotineiramente expostos a condições de riscos à saúde pela exposição frequente a agentes nocivos e/ou a substâncias tóxicas.

**§ 2º** - a licença prevista no inciso VII, alínea e) será concedida por 180 (cento e oitenta) dias, sendo 120 (cento e vinte dias) custeada pelo órgão previdenciário e os últimos 60 (sessenta) dias custeadas pelo Município.



**Art. 9º** - O piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais, para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

**Art. 10** - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º - No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 4º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º - O procedimento de avaliação do desempenho a que se refere o inciso IV deste artigo, com os padrões mínimos para exercício das atividades tratadas nesta Lei, será objeto de regulamento.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11** - Ficam transformados os atuais cargos efetivos de "Visitadores Sanitários" em "Agentes de Combate às Endemias", sendo os mesmos vinculados ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e a essa Lei, no que couber.

**Art. 12** - Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que na data da publicação desta lei forem ocupantes de cargos efetivos serão considerados "categoria em extinção", permanecendo com o vínculo funcional originário até a data de sua efetiva aposentadoria ou falecimento, sendo automaticamente extintos os cargos que ocupam na data em que se tornarem vacantes.

**Art. 13** - É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

**Art. 14** – Ficam ratificados e validados todos os processos seletivos para contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias realizados até a data da publicação



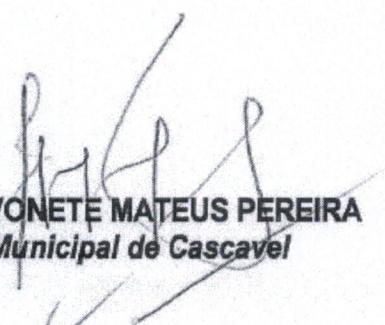
desta Lei, ficando consolidadas as contratações dos servidores ocupantes dos referidos cargos que, nesta data, estiverem em regular exercício de suas funções.

**Art. 15** – Ficam regularizados os 100 (cem) cargos de Agentes Comunitários de Saúde e 35 (trinta e cinco) cargos de Agentes de Combate às Endemias para fins de contratação por tempo indeterminado por via de Seleção Pública.

**Art. 16** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas no orçamento municipal.

**Art. 17** – Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCABEL, AOS 14 DE DEZEMBRO DE 2015.



**FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA**  
*Prefeita Municipal de Cascavel*





Av. Chanceler Edson Queiroz, Nº 2650 – CEP: 62.850-000, Rio Novo – Cascavel-CE  
CNPJ/MF: 07.589.369/0001-20 – CGF: 06.920.253-2 PABX: (85)3334-2840